

**PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2026**  
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para dispor sobre a extinção da obrigação do credor de devolver eventual saldo remanescente, bem como, prever a possibilidade de adjudicação do bem pelo credor, na hipótese de frustração da venda do bem alienado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para dispor sobre a extinção da obrigação do credor de devolver eventual saldo remanescente, bem como, prever a possibilidade de adjudicação do bem pelo credor, na hipótese de frustração da venda do bem alienado.

**Art. 2º** O art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 5º Frustrada a venda do bem pela forma escolhida pelo credor, este poderá, como última alternativa, promover leilão adicional, no qual não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

§ 6º Não ocorrendo arrematação no leilão adicional referido no § 5º, poderá o credor adjudicar o bem, ficando investido de sua livre disponibilidade e exonerado da obrigação de que trata o caput deste artigo.



§ 7º Após a adjudicação, persistindo saldo remanescente, este poderá ser cobrado do devedor por vias próprias; se negativo, considerar-se-á extinta a obrigação.” (AC)

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe um redesenho pontual, porém estrutural, do regime jurídico da alienação fiduciária de bens móveis, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1969. A iniciativa parte do reconhecimento de que, embora o diploma tenha cumprido papel relevante na consolidação da garantia fiduciária no ordenamento jurídico brasileiro, sua disciplina tornou-se parcialmente insuficiente diante da evolução do mercado de crédito, da crescente complexidade das operações financeiras contemporâneas e das particularidades econômicas que envolvem a realização de bens móveis em cenário de inadimplemento.

Assim, a proposta enfrenta uma lacuna prática: em bens móveis sujeitos a rápida depreciação, obsolescência tecnológica, custos de guarda e mercados secundários estreitos, a mera previsão de venda (judicial, extrajudicial, leilão ou venda particular) muitas vezes não gera liquidez, comprometendo a efetividade da garantia e elevando custos do crédito. Ao oferecer uma etapa residual de adjudicação, o texto reduz litigiosidade e aumenta previsibilidade, sem suprimir salvaguardas do devedor.

É importante ressaltar, desde logo, que na alienação fiduciária de bens móveis a propriedade resolúvel do bem já se encontra juridicamente atribuída ao credor fiduciário, nos termos dos arts. 1.361 e seguintes do Código Civil, permanecendo com o devedor apenas a posse direta e o uso do bem enquanto adimplente. Trata-se, portanto, de garantia real que se distingue estruturalmente das figuras clássicas do penhor, da hipoteca e da anticrese, nas quais o bem permanece de titularidade do devedor até a excussão. Essa característica é fundamental para compreender o regime jurídico da alienação fiduciária e para delimitar, com precisão, as diferenças entre a tratativa conferida aos bens móveis e aos bens imóveis, bem como para afastar confusões conceituais com institutos que não se aplicam à propriedade fiduciária.



O art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/1969 já estabelece que, em caso de inadimplemento, o credor fiduciário pode vender o bem objeto da garantia e deve entregar ao devedor eventual saldo apurado, se houver, com a correspondente prestação de contas. O diploma vigente, contudo, não disciplina as consequências da frustração da venda do bem, deixando lacunas relevantes justamente na fase mais sensível da realização da garantia.

Essas lacunas tornam-se ainda mais evidentes quando se considera a natureza econômica dos bens móveis. Ao contrário do que ocorre com os bens imóveis, muitos bens móveis, como veículos usados, máquinas e equipamentos especializados e ativos sujeitos à rápida obsolescência tecnológica, enfrentam processos de depreciação acelerada, mercados secundários restritos e elevados custos de conservação, guarda e administração. Nesse contexto, mesmo após esforços razoáveis do credor, a venda do bem pode restar frustrada, comprometendo a liquidez da garantia e a previsibilidade das relações de crédito. A ausência de um regramento claro para essas hipóteses gera insegurança jurídica e produz reflexos diretos na economia real, ao elevar custos de transação, reduzir a taxa de recuperação do crédito e encarecer o financiamento.

No âmbito imobiliário, o STJ tem reiterado a validade da adjudicação após leilões frustrados, inclusive enfrentando temas correlatos como restituição de diferenças, proteção contra enriquecimento sem causa e prevalência da lei especial sobre normas gerais (como o CDC) — balizas que demonstram coerência sistêmica para um rito escalonado também em bens móveis.

A ausência de previsão de adjudicação no regime da alienação fiduciária de bens móveis não decorre de vedação jurídica, mas de uma lacuna histórica do Decreto-Lei nº 911/1969, que foi editado antes da consolidação da propriedade fiduciária no Código Civil e antes da elaboração do regime moderno da alienação fiduciária de imóveis previsto na Lei 9.514/1997. Ao contrário do sistema imobiliário, o modelo dos bens móveis nunca recebeu atualização legislativa que estruturasse um procedimento escalonado de realização da garantia, o que torna necessária a presente modernização.



Portanto, caso a venda do bem móvel reste frustrada, o texto proposto prevê a realização de leilão adicional como última tentativa de liquidez, preservando-se, ainda assim, o direito do devedor ao eventual saldo que venha a ser apurado.

Persistindo a ausência de lances aptos no leilão adicional, o projeto estabelece que o credor fiduciário passa a deter a livre disponibilidade do bem, ficando exonerado das obrigações de alienação e de repasse de valores até então incidentes. Consolidada a propriedade, o bem integra definitivamente o patrimônio do credor, livre dos ônus decorrentes da relação fiduciária, sem prejuízo do direito à cobrança do saldo remanescente apurado na forma da lei, observadas as normas contábeis e regulatórias aplicáveis. Essa solução evita o esvaziamento econômico da garantia em razão da baixa liquidez do bem e, ao mesmo tempo, preserva padrões de transparência, governança e controle.

A proposta não autoriza o pacto comissório e não afasta direitos básicos do devedor. A adjudicação somente se viabiliza após tentativas formais e públicas de excussão (venda/leilão) da garantia, repelindo o enriquecimento sem causa. A solução espelha, por analogia, a racionalidade do regime imobiliário da Lei nº 9.514/1997, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a validade da adjudicação em cenários de leilões negativos, entendimento que reforça a compatibilidade constitucional de mecanismos de consolidação/adjudicação após rito escalonado de realização da garantia.

Com esse projeto, não se eliminam direitos do devedor nem se inaugura solução inédita no ordenamento jurídico. Busca-se, sobretudo, equiparar o tratamento conferido à alienação fiduciária de bens móveis àquele já consagrado para os bens imóveis, cujo regime jurídico admite, há anos, mecanismos semelhantes para superar a frustração da venda da garantia. Ao promover essa harmonização, o texto substitui a proibição genérica hoje existente por um regime legal claro, previsível e proporcional, apto a lidar adequadamente com a baixa liquidez dos bens móveis, sem estimular comportamentos oportunistas ou prolongar indefinidamente obrigações que já perderam sua função econômica.

Em termos sistêmicos, a proposta tende a reduzir a litigiosidade, aumentar a previsibilidade das operações de crédito e melhorar a eficiência na recuperação de valores, contribuindo para a redução do risco jurídico e econômico associado às



garantias fiduciárias de bens móveis. Ao enfrentar de maneira direta a realidade da baixa liquidez desses ativos, o projeto fortalece a segurança jurídica, aprimora o ambiente regulatório e promove maior equilíbrio nas relações entre credores e devedores, em consonância com as exigências de um mercado de crédito moderno e funcional.

Em suma, a proposta fecha a lacuna procedimental para bens móveis, sem suprimir direitos do devedor e sem legitimar o pacto comissório. Trata-se de modernização incremental, inspirada em regime já consolidado para imóveis, com ajustes proporcionais às particularidades econômicas da mobilidade, depreciação e custo de manutenção de bens móveis.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto de lei para apreciação dos nobres pares.

Sala da Comissão, de                      de 2026.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

PL-SP

